



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600160-09.2020.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600160-09.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105-A, JEFFERSON MARTINS DE LUCENA - AL12692-A, MARCELLA FERREIRA DE CASTRO - AL13965-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ADEILTON MARIZ FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDIA ANICETO CAETANO PETUBA VEREADOR, ELEICAO 2020 DAIANE ARAUJO DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO EPAMINONDAS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 DARLAN ARGEMIRO FERREIRA CALHEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 DURVAL JOAO DOS SANTOS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO ROCHA BATISTA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISMAR LINS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 DJALMA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOYCE ELIZABETH ANDRADE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS FERNANDO SANTOS CORREIA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 LENILDA COSTA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE LEANDRO SANTANA CANDIDO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUANA MARIA DA COSTA FERREIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JACKWILDSON RAFAEL DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CICERO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO CESAR DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ACCACIA AGNESS DA SILVA ACIOLE VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA CELI ALVES BARBOSA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA SANDRA TENORIO DE BRITO VEREADOR, ELEICAO 2020 AUTANILDO DE FREITAS COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GUILHERME DIAS BOMFIM VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLINGTON ANTONIO PIERRE DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBSON DA SILVA LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020

ROSANGELA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 THAMARA MAYANA MORAIS DE FARIAS VEREADOR, ELEICAO 2020 JENIVAL CORREIA ANASTACIO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE WILLIAMS DA SILVA VEREADOR, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO, MIRELLY FRANCESCA SARMENTO CAMARA

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO

JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA

EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTAS CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AIJE PROPOSTA APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/08/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que indeferiu a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ele ajuizada, por ter sido protocolada após a diplomação dos eleitos.

Em sua decisão, o eminente Juiz Eleitoral afirmou que a AIJE ajuizada seria intempestiva, argumentando que *"a diplomação dos eleitos em Maceió ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020, conforme Edital n. 31/2020, publicado no DJE no dia 15 de dezembro de 2020, em cerimônia realizada na sede do Cartório da 002ª Zona Eleitoral, seguindo os procedimentos disciplinados pela Portaria Conjunta n. 35/2020 - TRE-AL/PRE/AEP. Assim, tendo em vista que a presente ação foi protocolada no dia 18 de dezembro, um dia após o termo final para propositura das ações de investigação judicial eleitoral, forçoso reconhecer sua intempestividade."*

Em suas razões, o recorrente sustenta que o partido não teve candidato eleito, afirmando que, na sua ótica, a diplomação como marco final deve ser observada diante da situação de ocorrência de candidato eleito.

Assevera que seria possível, excepcionalmente, o ingresso da AIJE após a diplomação em razão de, na presente hipótese, não dispor da AIME, diante da inexistência de mandato eletivo a ser impugnado.

Dessa forma requer o provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da sentença recorrida, a fim de que seja *"processada e julgada a Ação de Investigação Judicial Eleitoral no intento de reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Comunista do Brasil - PCdoB, para considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Impugnado, para determinar que seja recalculado o coeficiente eleitoral e partidário, segundo a regra dos arts. 106, 107, 108, 109 e 111, do Código Eleitoral, bem como o indeferimento do pedido de registro do partido político impugnado, nos termos do art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19, e, por conseguinte de todos os seus componentes, uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento 'e fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados', sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero."*

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, o presente recurso foi interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que indeferiu a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo recorrente, por ter sido protocolada após a diplomação dos eleitos. O eminente Juiz Eleitoral afirmou que a AIJE ajuizada seria intempestiva, argumentando que *"a diplomação dos eleitos em Maceió ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020, conforme Edital n. 31/2020, publicado no DJE no dia 15 de dezembro de 2020, em cerimônia realizada na sede do Cartório da 002ª Zona Eleitoral, seguindo os procedimentos disciplinados pela Portaria Conjunta n. 35/2020 - TRE-AL/PRE/AEP. Assim, tendo em vista que a presente ação foi protocolada no dia 18 de dezembro, um dia após o termo final para propositura das ações de investigação judicial eleitoral, forçoso reconhecer sua intempestividade."*

O recorrente sustenta que o partido não teve candidato eleito, afirmando que, na sua ótica, a diplomação como marco final deve ser observada diante da situação de ocorrência de candidato eleito. Assevera que

seria possível, excepcionalmente, o ingresso da AIJE após a diplomação em razão de, na presente hipótese, não dispor da AIME, diante da inexistência de mandato eletivo a ser impugnado.

Inicialmente, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Devo registrar que Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tem por finalidade proteger o equilíbrio e a estabilidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, coibindo condutas abusivas e/ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, bem como a conduta de captação ilícita de sufrágio, em flagrante violação à liberdade do exercício do voto pelo eleitor, sendo um importante instrumento jurídico-processual para a efetiva atuação do comando constante no *art. 14, § 9º, da Constituição Federal*.

Contudo, conforme pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a AIJE somente pode ser ajuizada após o período do registro de candidatura e tem como marco final para a sua propositura a data da diplomação, após a qual a parte decai do seu direito de ingressar com a referida ação. Nesse sentido, trago à baila precedentes daquela Corte Superior, *in verbis*:

Direito Eleitoral. Processual Civil. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. Súmula nº 30/TSE. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão regional que julgou a AIJE extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, porquanto ajuizada antes do prazo para escolha de candidatos em convenções partidárias e do requerimento do registro de candidatura.

2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso.

3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. Incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060036164, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, t. 192, Data 19/10/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...).

4. O prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da diplomação, independentemente do momento em que efetivamente praticado o ato. Precedentes.

(...).

10. Recurso especial provido para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 35773, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 142, Data 03/08/2021). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO. PRECEDÊNCIA. CANDIDATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. BURLA. COTA DE GÊNERO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. (...).

5. De todo modo, eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser ajuizada até a data da diplomação. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060073621, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS, Data 13/11/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ATÉ A DIPLOMAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ART. 22 DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. As ações de investigação judicial eleitoral podem ser propostas até a data da diplomação, mas antes que a diplomação tenha se concretizado, momento a partir do qual será cabível AIME (Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo) ou RCED (Recurso contra Expedição de Diploma). Precedente: RO 1.453 [31766-24]/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 5.4.2010.

(...).

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(TSE, Recurso Ordinário nº 105277, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, t. 233, Data 01/12/2017, p. 81/82). (Grifei).

Nesse diapasão, resta evidente que ultrapassada a data da diplomação ocorrerá a decadência do direito ao ajuizamento da AIJE, independentemente de o investigado ter sido ou não eleito no pleito.

Estabelecidas tais premissas, entendo que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao julgar intempestiva a AIJE ajuizada. Afinal, conforme consignado na sentença recorrida, a diplomação dos eleitos em Maceió ocorreu no dia *17 de dezembro de 2020*, porém, a presente ação só foi protocolada no *dia 18 de dezembro de 2020*, um dia após o termo final para a sua propositura, motivo pelo qual resta indubitável que, na presente hipótese, ocorreu a decadência do direito do autor ajuizar a presente ação.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9852432), *"não socorre ao Recorrente, portanto, o argumento de que seria possível, excepcionalmente, o ingresso da AIJE após a diplomação em razão de, na situação em concreto, não dispor da AIME, diante da inexistência de mandato eletivo a ser impugnado. O Recorrente teve plenamente assegurado o direito à prestação jurisdicional no intervalo entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos, podendo ter ingressado com a ação nesse largo lapso temporal."*

Nesse contexto, considerando que a presente AIJE somente foi ajuizada após a diplomação dos eleitos, quando já ocorrida a decadência do direito de ação do investigante, penso que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao indeferir a petição inicial por entender que o autor carece de interesse processual, nos termos do *art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil*.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator